

**Processo:** 0000805-85.2019.8.24.0084 (Acórdão do Tribunal de Justiça)  
**Relator:** Júlio César Machado Ferreira de Melo  
**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
**Órgão Julgador:** Terceira Câmara Criminal  
**Julgado em:** 08/11/2022  
**Classe:** Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 0000805-85.2019.8.24.0084/SC

RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR) APELADO: RUDINEI CARLOS WRONSKI (RÉU) APELADO: SILVANE MARIA GANDOLFI (RÉU)

#### RELATÓRIO

Denúncia: O ministério público ofereceu denúncia contra Silvane Maria Gandolfi Wronski e Rudinei Carlos Wronski, recebida em 31/10/2019 (evento 9, DEC103), dando-os como incurso nas sanções do "art. 171, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por onze vezes, na forma do art. 69 do Código Penal", pela prática dos seguintes fatos delituosos (evento 7, PET102):

##### FATO 1

No dia 20 de dezembro de 2016, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, interior do Município de Belmonte, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Mecânica Agrícola Nei LTDA-ME, consistente no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a empresa para consertar e pintar um bebedouro para gado sob promessa de pagamento futuro.

Tanto é assim que, após a execução dos serviços, os denunciados deixaram de adimplir com a obrigação e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

##### FATO 2

No dia 24 de outubro de 2017, aproximadamente 17h, na Linha São Jorge Leste, Município de Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Floramar, consistente no valor de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a vítima para a execução de serviços de jardinagem, sob promessa de pagamento futuro.

Prestado o serviço, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

##### FATO 3

No dia 14 de dezembro de 2017, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, mas aproximadamente às 15h, na Linha São Jorge Leste, Município de Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Esquadrias São Miguel, consistente no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a vítima para a fabricação e instalação de três janelas de madeira com vidros.

Após fabricadas e instaladas as janelas, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

##### FATO 4

No dia 13 de março de 2018, na Linha São Jorge Leste, s/n, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima Gleomar Bisollo, consistente no valor de R\$ 3.984,00 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais), ocasião em que, cientes de que não adimpliriam o acordo comercial, contrataram a execução de serviços de jardinagem em sua propriedade.

Prestado o serviço, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

##### FATO 5

No dia 31 de agosto de 2018, às 9h, na Linha São Jorge Leste, s/n, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Luiz Davi Kaiber Straub Eireli, nome fantasia Kazza Decor, consistente no valor de R\$ 7.672,33 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) em estofados e tapetes e R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de impermeabilização do sofá, sob promessa de pagamento futuro, com a ciência de que não adimpliriam com o acordo comercial celebrado.

Com intuito de mascarar as intenções e dar maior credibilidade a sua versão criminoso, a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI informou os dados de terceira pessoa, Luiz Figler, para ser emitida a nota fiscal, sob a alegação falsa de que este era o proprietário das terras onde laboravam.

##### FATO 6

No dia 20 de dezembro de 2018, a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI, previamente ajustada com o denunciado RUDINEI CARLOS WRONSKI, dirigiu-se até a empresa Concretina, situada na Rua Félix Piasieski, n. 160, Bairro Industrial, Município de Descanso, e, mediante ardil, induziu em erro o proprietário da referida empresa e obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais).

Na ocasião, a denunciada deslocou-se até o mencionado estabelecimento e, com a prévia ideia de não efetuar o pagamento, adquiriu duas portas de vidro temperado e uma de alumínio. E na busca de esquivar-se da responsabilidade penal, SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI solicitou a emissão do boleto de cobrança em nome de terceira pessoa, Ademir Muller, afirmando falsamente que este seria seu genitor.

## FATO 7

Nos dias 9 e 18 de janeiro de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante artil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Empresa DalMax Marmoraria, consistente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a empresa para instalar uma pia e uma mesa em sua residência sob promessa de pagamento futuro.

Executados os serviços com a devida instalação da pia e da mesa, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da empresa vítima.

Objetivando se desfazer dos bens e auferir nova vantagem com o produto do ilícito anterior, o denunciado RUDINEI CARLOS WRONSKI iniciou uma negociação dos objetos na rede social Facebook, ofertando-os por valor correspondente a um sexto do original, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme se comprova pelas mensagens de p. 7/9.

## FATO 8

No dia 3 de abril de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados e mediante artil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Vidraçaria Estrela, consistente no valor de R\$ 1.664,44 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ao iniciarem a instalação de vidros temperados para fechamento de uma varanda, bem como instalação de box e espelhos no interior da residência, sob promessa de pagamento futuro, com claro intento de não zelar com o acordo comercial celebrado.

Consigna-se que o orçamento inicial para à execução dos serviços solicitados era de R\$ 8.625,00 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais). Todavia, os trabalhos não foram finalizados, uma vez que, no dia da instalação dos vidros, houve o corte da energia elétrica da residência, o que inviabilizou a continuidade da prestação do serviço.

Por ocasião dos fatos, o Sócio Proprietário da empresa Vidraçaria Estrela, Ednelson Vieira da Silva, foi avisado por outros prestadores de serviços da região a respeito das práticas criminosas perpetradas pelos réus, conseguindo cancelar parte das encomendas de vidros com seus fornecedores, o que amenizou os danos causados pela atividade delitiva.

## FATO 9

No dia 30 de maio de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados e mediante artil, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da pessoa jurídica Bordados Vitória, consistente no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) (p. 33/34), ao adquirirem produtos da linha de cortinados, tapeçaria e enxovais de cama, mesa e banho, sob promessa de pagamento futuro, com a ciência de que não adimpliriam com o acordo comercial celebrado.

No dia 3 de junho de 2019, a representante comercial da empresa Bordados Vitória, Talita Vitória Rosa Farfus Zata, retornou ao local dos fatos para receber o valor à vista, conforme acordado, bem como finalizar a entrega dos produtos, já que alguns eram oriundos de uma fabricação sob medida.

Ocorre que a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI alegou que o frigorífico Gesser de Timbó/SC faria a transferência devida dos valores, já que referido estabelecimento comercial estaria em débito com os denunciados no exato valor devido.

Para dar contornos verossímeis aos fatos, a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI repassou à representante comercial Talita Vitória o número de telefone (49) 99201-7289, como sendo dos proprietários do Frigorífico em questão.

Na tentativa de contato com o local, por meio do número fornecido, Talita recebeu a resposta de uma voz feminina, a qual se identificou como Sandra, esposa de Ronei, suposto proprietário do frigorífico. Na ocasião, "Sandra" confirmou os dados bancários da solicitante e informou que o depósito esperado seria feito na sequência.

Passado alguns dias, diante da ausência do pagamento devido, Talita Vitória adicionou o número de telefone citado em sua lista de contatos, momento que percebeu ter sido vítima de um estelionato, já que referido número de celular pertencia ao filho dos denunciados.

Assim é que, no dia 1º de agosto de 2019, Talita Vitória retornou ao local dos fatos e obteve êxito em retirar alguns objetos que remanesciam embalados, os quais totalizaram o resgate de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

## FATO 10

No dia 1º de junho de 2019, por volta das 15h, na Rua Willy Barth, n. 4729, São Miguel do Oeste/SC, os denunciados RUDINEI CARLOS WRONSKI e SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante artil, obtive vantagem ilícita em prejuízo da empresa Arte em Pedra LTDA, consistente no valor de R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, adquiriram 75 (setenta e cinco) sacas de 30 kg de pedra e 6 (seis) sacas de 15 kg de seixo rolado branco para jardim, sob promessa de pagamento futuro.

Após a aquisição e entrega do produto, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

## FATO 11

No dia 4 de julho de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante artil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima Paulo Sérgio Korb, consistente no valor aproximado de R\$ 2.897,00 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a vítima para o serviços de instalação elétrica atinente a colocação de lustres, chuveiros, pressurizadores, refletores e lâmpadas em sua residência, sob o argumento de pagamento futuro.

Após a execução dos serviços, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

Sentença: Após a regular instrução do processo criminal, a juíza do primeiro grau proferiu a seguinte decisão (evento 278, SENT1):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR, ao arrimo do art. 387, do Código de Processo Penal os réus:

A) SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do CP), além de 16 dias-multa no valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ficando a pena privativa de liberdade SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e, b) prestação pecuniária em favor de entidade beneficente ou assistencial a ser indicada na fase de execução, fixada em 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE;

B) RUDINEI CARLOS WRONSKI pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do CP), além de 16 dias-multa no valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ficando a pena privativa de liberdade SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e, b) prestação pecuniária em favor de entidade beneficente ou assistencial a ser indicada na fase de execução, fixada em 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE.

Apelação interposta pela acusação: Por meio do seu representante legal, o Ministério Público requer: "o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso de apelação, com a consequente reforma da sentença prolatada ao evento 278, a fim de que se reconheça o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), aplicando-se no somatório final o sistema do cúmulo material" (evento 320, PROMOÇÃO1).

Contrarrazões da apelada Silvane Maria Gandolfi: A defesa impugnou as razões recursais, pugnando: "seja dado o improvemento total ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida pela MM. Juíza, por ser medida da mais pura JUSTIÇA" (evento 329, CONTRAZ1).

Contrarrazões do apelado Rudinei Carlos Wrosnski: A defesa impugnou as razões recursais, pugnando: "o recebimento dessas contrarrazões, para que, ao final, seja conhecido o recurso do Ministério Público e não seja dado provimento a este, devendo a sentença proferida em primeiro grau se manter inalterada. Ainda, a majoração de honorários a este advogado dativo, que representa o Réu por todo o caminhar processual, conforme determina o art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906/94 e que está devidamente inscrito no sistema de Assistência Judiciária instituído por este Tribunal de Justiça" (evento 330, CONTRAZAP1).

Parecer da PGJ: Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a exma. sra. Dra. Vera Lúcia Coró Bedinoto, que opinou pelo: "conhecimento do recurso de apelação interposto e, no mérito, pelo seu provimento, de acordo com os fundamentos acima expostos" (evento 12, PROMOÇÃO1).

Documento eletrônico assinado por JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de

19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2863351v7 e do código CRC 319015b0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELOData e Hora: 21/10/2022, às 20:28:41

Apelação Criminal Nº 0000805-85.2019.8.24.0084/SC

RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR) APELADO: RUDINEI CARLOS WRONSKI (RÉU) APELADO: SILVANE MARIA GANDOLFI (RÉU)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela acusação contra sentença que condenou Silvane Maria Gandolfi Wronski e Rudinei Carlos Wronski, ambos, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP, por onze vezes em continuidade delitiva. Conheço do recurso, porque preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e passo à análise da matéria devolvida a conhecimento desta Colenda Câmara Criminal:

1.Recurso da acusação

1.1 Pleito de reconhecimento do concurso material entre os crimes de estelionato

Como visto no relatório, o Ministério Público requer a reforma da sentença para que seja afastada a continuidade delitiva (art. 71 do CP), sustentando que não estão presentes os requisitos necessários para a sua incidência e seja reconhecido o concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Aduz que "não restou evidenciado o cumprimento do requisito temporal para caracterização da continuidade delitiva, bem como demonstrado que os denunciados se utilizam do estelionato como sustento de vida, enquadrando-se no conceito de criminosos habituais, não há falar em existência de continuidade delitiva, devendo triunfar nos autos a incidência do concurso material (art. 69 do CP)".

Primeiramente, não obstante a ausência de pleito recursal relativo ao juízo de condenação e à tipificação da conduta, para esclarecer os contornos do caso e subsidiar o melhor exame da insurgência da acusação, reputo oportuna a transcrição de parte da sentença, da lavra da Magistrada Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier, relativa às condutas perpetradas pelos recorridos (evento 278, SENT1):

Fato 1 - Vítima Mecânica Agrícola Nei

Verifica-se que a materialidade e autoria delitiva podem ser visualizadas por meio do boletim de ocorrência n. 00449-2019.0000685, acostado ao Evento 1, REGOP29-30, do relatório de informação do Evento 1, INF59-69, assim como da prova oral produzida.[...]

Durante a fase judicial, a vítima ratificou sua declaração anterior, afirmando:

Que lembra dos fatos, sobre o conserto e manutenção de uns cochos, que na verdade o material foi pego lá e consertado na mecânica e depois foi devolvido; Que cobrou R\$ 1.200,00 do serviço, mas não recebeu o valor até hoje; Que o Rudinei contratou para fazer o serviço, mas quando devolveu a máquina foi Silvane que recebeu e aparentemente, quando negociava, ela sempre estava por perto. O pagamento era para ser no ato da entrega, mas quando chegou lá, Rudinei não estava, então Silvane prometeu pagar em até 30 dias, contudo até hoje não recebeu. Que fez uma promissória para vencimento em 30 dias. Que, conversava com o casal para efetuar o pagamento e sempre falavam que não tinham dinheiro em casa, prometiam pagar outro dia. Logo Rudinei deixou de atender o telefone. Que, um tempo atrás foi feito um grupo de WhatsApp e pessoas relataram que tiveram prejuízo com o casal; Que, foi até a propriedade para vender, pegar para consertar e levar o material de volta; Que, foi em torno de 5 vezes para fazer cobrança; Que, a propriedade é bem organizada; Que, não recebeu nenhum valor até hoje.

Fato 2 - Vítima Floramar

In casu, a materialidade e autoria delitiva encontram-se substanciadas pelo boletim de ocorrência n. 00440.2019.0000740 (Evento 1, REGOP36), pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69, bem como pelo depoimento prestado pelo ofendido, que confirma a dinâmica dos fatos narradas na inicial. [...]

Em juízo, a vítima prestou maiores informações acerca dos fatos, asseverando que:

Silvane ligou na loja pedindo para fazer um orçamento para reformar o jardim e foram até a propriedade, fizeram um projeto para passar o orçamento e posteriormente passado por telefone o valor; Que ela solicitou que fosse o quanto antes o serviço, pois ela teria até 10 mil para gastar e que quando o serviço terminasse ela pagaria em dinheiro; Que, todos os contatos para fazer o serviço foram diretamente com Silvane, Rudinei não participou da contratação, mas Rudinei tinha conhecimento do serviço e em determinado dia ele estava olhando, embora não participava das conversas sobre o jardim; Que quando o serviço estava pronto Silvane disse que não teria o dinheiro para fazer o pagamento, mas teria dinheiro para receber de uma venda de boi e era para voltar receber na segunda-feira pelo serviço, contudo quando retornou para receber Silvane disse que não entrou o dinheiro e não teria como pagar; Que pegou a assinatura de Silvane na promissória e posteriormente buscou Silvane várias vezes para receber o valor do serviço; Que, tiveram um prejuízo grande, tendo que fazer um empréstimo para repor no caixa da loja; Que o prejuízo total foi de R\$ 8.975,00; Que, ouviu situações parecidas sobre Silvane; Que uma senhora que faz móveis pediu informações sobre o casal; Que, o empréstimo realizado foi no valor de R\$ 10.538,00 em 12x de R\$1.047,18 e já o quitou.

Fato 3 - Vítima Esquadrias São Miguel

Prosseguindo com a análise dos fatos perpetrados por Silvane Maria Gandolfi Wronski e Rudinei Carlos Wronski, ainda no ano de 2017, outra empresa foi lesada, conforme faz prova o boletim de ocorrência n. 00025.2019.0002803 (Evento 1, REGOP16-17), que é corroborado judicialmente pelo relato do proprietário da vítima, Dirceu Klein, e pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69.

[...]

Em juízo, Dirceu Klein narrou a negociação realizada com os acusados. Vejamos:

Que Silvane o chamou por telefone, tendo o declarante se deslocado até Belmonte; Que, quando foi até a residência estavam Silvane e Rudinei; A negociação foi feita através do WhatsApp e na residência fez a medição e colocou as aberturas; Que o pagamento seria a vista no dia da instalação das aberturas, contudo no dia da instalação Silvane disse que não tinha dinheiro e pagaria na mesma semana, quando receberia do leite; Que, já passou 3 anos

e ainda não pagou, não recebeu nenhum valor; Que, foi até a residência fazer a cobrança e pediu para ela assinar uma promissória; Que não chegou a cobrar Rudinei, mas quando foi fazer a medição o Rudinei estava em casa; Que, a negociação foi feita apenas com Silvane; QUE, ouviu falar de outras situações de cobranças de Silvane; QUE, o prejuízo total é de aproximadamente R\$ 2.700,00 com a cobrança de juros. [...]

Fato 4 - Vítima Gleomar Bisollo

Com efeito, exsurtem dos autos a prova da materialidade e autoria delitiva do fato ora abordado, tendo como vítima a empresa de jardinagem de Gleomar Bisollo, consoante boletim de ocorrência n. 00449.2019.0000686, juntado ao Evento 1, REGOP27, relatório de informação do Evento 1, INF59-69 e do próprio relato do empresário lesado.

[...]

Durante o crivo do contraditório e da ampla defesa, Gleomar Bisollo ratificou seu relato anterior:

Que foi contatado via telefone para fazer o orçamento para o jardim, pois queriam mudar o jardim; Que chegando na propriedade notou que tinha ceifa e trator; Que no dia 18/03 fizeram o jardim e uma hora antes de terminar Silvane foi querendo colocar mais coisas, que dariam em torno de 7 a 8 mil, contudo não tinha todos os produtos na hora e assim que conseguiria iria levar. Que ligou para seu primo Nadir Bisollo e pediu informações de Silvane, cujo qual disse que se teria feito algo para ela o dinheiro estaria perdido e assim foi buscando mais informações e descobriu que ela não pagava as pessoas; Que o pagamento seria feito assim que estivesse pronto o jardim, mas quando o serviço ficou pronto Silvane não tinha o dinheiro, todavia garantiu que quando Rudinei chegasse de viagem do litoral iria trazer o dinheiro para fazer o pagamento; Que no dia que foi cobrar pegou 34 latas de pedras da propriedade, pegou para descontar do valor devido. As pedras estavam ensacadas ao lado do galpão e Silvane falou que o Rudinei teria trazido essas pedras do litoral; Que sempre tentou conversar para receber o valor do serviço, mas ela sempre inventava algo para não efetuar o pagamento; Que o prejuízo final seria de R\$ 3.410,00; Que quando fez o serviço o Rudinei estava no local e almoçaram na residência do casal.

[...]

Fato 5 - Vítima Kazza Decor

A autoria e materialidade do caso em testilha estão consubstanciadas pelo boletim de ocorrência n. 00447.2019.0000696, pelas notas fiscais juntadas no Evento 1, INF40-41, pelas conversas do aplicativo WhatsApp do Evento 1, INF-42-58, pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69, assim como pela prova oral produzida ao longo da instrução processual.

[...]

Em Juízo, a informe Adriani Kaiser Straub relatou (Evento 237, VÍDEO2):

Que a empresa Kazza Decor está em nome de seu filho, recordando-se da venda. Em 2018 no mês de agosto a Silvane entrou em contato via telefone e WhatsApp da loja e a princípio ela queria negociar uma cozinha, tendo a vendedora ido até a casa da Silvane para fazer o projeto, mas posteriormente a venda foi de um estofado e tapete; Que a Silvane nunca foi pessoalmente na loja, sempre tinha uma desculpa para não ir; Que o valor da venda foi em torno de R\$7.600,00 e o pagamento seria a vista no ato da entrega, todavia no dia da entrega, todavia e a vendedora foi junto e na hora do pagamento ela falou que o marido foi viajar e teria levado o talão de cheques juntos e solicitou uma conta para fazer o depósito no mesmo dia, mas não aconteceu; Que foram inúmeras formas de comprar e parcelar mas sempre havia uma desculpa, mas sempre buscavam o contato com Silvane para efetuar o pagamento; Que as conversas eram geralmente via WhatsApp; Que a empresa não recebeu nenhum valor; Que posteriormente souberam que a Silvane comprou outro sofá de uma loja de Chapecó e ela teria mandado o que ela comprou na empresa para reformar e a mulher da loja de Chapecó ligou e disse que não entendeu o pedido para reformar, pois o sofá era praticamente novo; Que pelo que souberam ela comprava os móveis e vendia; Que, a emissão de nota fiscal foi feito no nome de outra pessoa, que seria tio de Silvane e emitiu a nota acreditando na boa-fé de Silvane; Que não conversaram em nenhum momento com Rudinei; Que, não venderam novamente para Silvane; Que, um dos rapazes da entrega ficou admirado com a quantidade de tapetes enrolados no canto da sala; Que, a vendedora que faz os projetos disse ter visto nas duas vezes que ela foi até a casa da Silvane, duas cozinhas diferentes; Que, seriam cozinhas novas; Que, no grupo "Escambo" já teriam visto ofertas de mesas, mármore e outros produtos; Que, os produtos da empresa não estavam no grupo.

[...]

Fato 6 - Vítima Concretina

A materialidade e autoria delitiva estão sobejamente comprovadas pelo boletim de ocorrência acostado no Evento 1, REGOP18-9, pelo boletim de ocorrência do Evento 1, REGOP20-21, pelo boletim de ocorrência do Evento 1, REGOP22, pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69, assim como pelo depoimento do proprietário da empresa lesada em Juízo, Glauber Felicetti.

[...]

Outrossim, a respeito dos fatos ora analisados, Glauber Felicetti na fase judicial disse:

Que entraram em contato para o serviço e então foi até a residência, era para ter sido feito duas portas de vidro temperada e uma de alumínio, primeiro foi feito as portas de vidro e a de alumínio ficou para ser entregue posteriormente; Que fez as portas de vidros e esperou os boletos serem quitados, mas como não foi pago o boletos não entregou a porta de alumínio; Que deu baixa no boleto e fez outro só com o valor das portas de vidro; Que a contratação foi com a Silvane e ela pediu para emitir o boleto, que foi feito em nome de Ademir Müller, pois Silvane falou que Ademir seria o pai dela; Que ficou sabendo que Ademir não é pai de Silvane e sim um funcionário; Que Ademir trabalhava para Rudinei e Silvane; Que depois foi gerado o boleto em nome de Silvane. Silvane passou os dados pessoais de Ademir; Que o total do prejuízo foi de R\$ 1.800,00; Que Silvane pedia prazo, buscou ela várias vezes para efetuar o pagamento, mas sem êxito; Que não chegou a falar com Rudinei, as tratativas eram sempre com Silvane; Que as portas foram instaladas na residência do casal e encontrou Rudinei uma vez na residência; Que quando estava chegando ele estava saindo, mas não chegou a falar com Rudinei; QUE, falou com Ademir, cujo qual disse que não sabia que Silvane usava seu nome; Que ele já teve outros problemas com Silvane; Que soube que outras pessoas foram prejudicadas por Silvane; Que tinha um grupo de WhatsApp de pessoas que foram lesadas por Silvane. [...]

Fato 7 - Vítima Dallmax

A materialidade do fato em questão, encontra-se comprovada pelos documentos acostados nos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência n. 00025.2019.00001318 (Evento 1, REGOP3-4), nota fiscal expedida (Evento 1, INF5), relatório com capturas de tela (Evento 1, INF6-9), canhoto e nota promissória (Evento 1, INF10) e relatório de informação (Evento 1, INF59-69), bem como pela prova oral produzida.

[...]

Judicialmente, Valdir Dalla Rosa confirmou seu relato anterior, ao afirmar:

Que conhece Silvane e Rudinei, é proprietário da empresa Mármore Dalla Rosa; Que foi solicitado via telefone para efetuar o serviço e ao ser passado as medidas, feito um orçamento prévio. Em seguida de deslocaram até o local para fazer todas as medidas e foi fechado o negócio; Que não chegou a falar com o Rudinei, foi sempre a Silvane que acompanhava o serviço; Que, a pia e a mesa foram instaladas na cozinha, na casa onde eles residiam. O pagamento seria via transferência, mas pelo acertado deveria ser a vista, contudo no dia da instalação ela informou que não conseguiria ir sacar o dinheiro, mas que no dia seguinte faria a transferência do valor; Que não chegou a receber nenhum valor, com o passar dos dias foram cobrando mas não receberam o valor; Que no site do Facebook no grupo "Escambo São Miguel" o material vendido estava anunciado para venda, o Rudinei anunciou. Que sua filha entrou na negociação para comprar a mesa; teria acertado os valores, mas com informações de órgãos competentes da justiça foi orientado a não comprar; Que pelas fotos tem certeza que a mesa é sua; Que na época a venda foi acertada por 6 mil reais a vista; Que já se passaram 2 anos; No Facebook a mesa estava a venda por R\$ 1.300,00 mas posteriormente ele ofereceu por R\$ 1.000,00; Que, o valor da mesa quando vendeu era de 2 mil; Que, estavam vendendo pela metade do preço; Que, nunca tinha feito nenhuma negociação com eles. [...]

Fato 8 - Vítima Vidraçaria Estrela

De igual modo aos demais fatos abordados, a materialidade e autoria delitiva do presente foram devidamente comprovadas, consoante boletim de ocorrência n. 00450.2019.0000182, registrado por Ednelson Vieira da Silva, sócio proprietário da Vidraçaria Estrela (Evento 1, REGOP11-12), relatório de informação do Evento 1, INF59-69, que são confirmados pelo depoimento prestado em fase judicial pela vítima. Senão vejamos.

[...]

Na fase judicial, sob compromisso de não faltar a verdade, Ednelson ratificou seu relato prestado por ocasião do registro da ocorrência, ao afirmar: Que a Silvane ligou na empresa e pediu a visita na sua residência, assim fizeram a medida e informaram o preço e prontamente ela solicitou a colocação dos vidros; Que informou que teriam que colocar todos os alumínio que fossem necessários para posterior medida dos vidros e ela concordou; Que a forma de pagamento seria a vista, mas na hora da instalação dos vidros solicitou uma entrada mas Silvane disse que no momento não teria o dinheiro, mas que ela iria fazer o pagamento entre o dia 5 e 8, que seria o vencimento do leite; Que falou que iria fazer a medida mas logo depois de colocar o alumínio; Que tratou com ela no final da manhã e no dia seguinte cortou o alumínio e levou para Belmonte e baguetaram toda a parte das janelas e após isso fez a encomenda dos vidros; Que dos alumínio teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.664,44; Que os vidros havia encomendados e não foram instalados, pois quando estava fazendo a instalação dos perfis de alumínio tinha um pessoal fazendo a impermeabilização dos sofás, tinha dois ou três



aplicando o golpe de maneira reiterada e profissional, circunstância que indica que fazem da prática de crimes patrimoniais o seu meio de vida. Tal interpretação sobre a norma supracitada é, há muito, assente na doutrina e jurisprudência pátrias. Como exemplo, colaciono recente precedente da Corte Superior:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE SEM FUNDAMENTAÇÃO. TESE RECHAÇADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. ELEMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO IMPOSSÍVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...] V - Com efeito, para que seja aplicada a regra do crime continuado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que necessária a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). VI - O Tribunal a quo considerou inexistir unidade de desígnios entre as ações, bem como inexistir unidade de tempo, lugar e modo de execução, razão pela qual afastou a aplicação da continuidade delitiva, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Conclusão em sentido contrário ao manifestado pelo Tribunal de origem demandaria, a toda evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 529.189/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

No caso dos autos, é possível verificar a presença de alguns requisitos objetivos, uma vez que são delitos da mesma espécie - estelionato - e com idêntico modo de execução - o casal iniciava a negociação, solicitava orçamentos, contratava o serviço ou comprava o bem (mesmo sabendo não possuir recursos financeiros) e, por fim, prometia o pagamento à vista, o que nunca ocorria.

No que se refere ao lapso temporal entre a prática dos crimes, como bem destacou o Sr. Promotor de Justiça Sr. Felipe Brüggemann, atuante no feito: Depreende-se dos autos que as condutas foram praticadas entre dezembro de 2016 a meados do ano de 2019, na seqüência ora narrada na exordial acusatória e aqui descrita: fato 1: 20/12/2016; fato 2: 24/10/2017; fato 3: 14/12/2017; fato 4: 13/03/2018; fato 5: 31/08/2018; fato 6: 20/12/2018; fato 7: 09 e 18/01/2019; fato 8: 03/04/2019; fato 9: 30/05/2019; fato 10: 01/06/2019; e, fato 11: 04/07/2019. Não bastasse isso, os acusados continuaram com as investidas criminosas no ano de 2021.

Dessarte, observa-se que entre as condutas supracitadas transcorreram os seguintes limites temporais, superiores, em sua maioria, ao hiato de trinta dias: entre os fatos 1 e 2: 10 meses e 4 dias; fatos 2 e 3: 1 mês e 20 dias; fatos 3 e 4: 2 meses e 29 dias; fatos 4 e 5: 5 meses e 28 dias; fatos 5 e 6: 3 meses e 20 dias; fatos 6 e 7: 20 e 29 dias; fatos 7 e 8: 2 meses e 16 dias; fatos 8 e 9: 1 mês e 27 dias; fatos 9 e 10: 2 dias; e, fatos 10 e 11: 1 mês e três dias. (evento 320, PROMOÇÃO1)

Por construção jurisprudencial, sedimentou-se o entendimento segundo o qual o espaçamento temporal superior a 30 dias inviabilizaria, em regra, a configuração da continuidade delitiva. Tal parâmetro, contudo, não é absoluto. Há situações particulares, especialmente aquelas relativas a sucessão de fatos que ocorrem durante períodos muito longos de tempo, que exigem a revisão desse indicador. Afinal, é bastante lógico que um hiato de 30 dias, como exemplo, signifique uma quebra relevante na percepção de continuidade entre 4 fatos ocorridos durante 6 meses, e não tenha o mesmo efeito sobre 30 fatos praticados ao longo de 2 anos.

In casu, foram 11 fatos cometidos ao longo de 2 anos e 7 meses, condutas criminosas praticamente idênticas não fossem os distintos patrimônios atingidos em cada oportunidade, praticadas com o mesmo modus operandi e no mesmo local. Nesse contexto fático-jurídico, tendo em conta a excepcionalidade dos contornos do caso ora em julgamento, considero adequado o reconhecimento da ficção jurídica prevista no art. 71 do Código Penal nos delitos que tenham ocorrido no intervalo temporal de até 3 meses.

Nesse sentido, como bem pontuou o Magistrado da origem, "determinadas condutas criminosas somente poderão se dar obrigatoriamente em um lapso maior, embora ainda se encontrem entrelaçadas por um lastro lógico entre as ações criminosas" (evento 278, SENT1).

E, por corolário, naqueles delitos que superem mencionado período deve ser afastada a continuidade delitiva, e aplicado o concurso material. Corroborando esse entendimento, colaciono precedente da Corte da Cidadania:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. MANTIDA A CONTINUIDADE DELITIVA. SÚM. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo.2. Tendo sido imputada aos recorridos a apropriação de grãos que mantinham como depositários da CONAB, conforme apurado em fiscalizações nos dias 21/11/2012 e 20/02/2013, nota-se que a indicada apropriação de grãos deu-se por clara atividade contínua, através de agentes que apenas foram flagrados em diferentes dias, num período de um trimestre. É de se manter, pois, a excepcional admissão do favor da continuidade delitiva.3. Recurso especial não conhecido(Resp 1.661.286/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) (Grifou-se)

Dito isso, há na hipótese a prática de 11 crimes ao todo, que podem ser divididos em duas séries de crimes continuados (Fatos 2 e 3 - ocorridos em 24/10/2017, 14/12/2017, respectivamente; Fatos 5 a 11 - 31/08/2018 e 20/12/2018, 09 e 18/01/2019, 03/04/2019, 30/05/2019, 01/05/2019, 01/05/2019, 04/07/2019), alternados por dois crimes em concurso material (Fato 1 - 20/12/2016, com o intervalo de 10 meses até 24/10/2017 - Fato 2; Fatos 4 - 13/03/2018, com o intervalo de 5 meses até 31/08/2018).

No que se refere à fração de aumento da pena no crime continuado, é entendimento consolidado da jurisprudência:

Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações. (REsp n. 1.377.150/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 6/3/2017.)

Assim, considerando que os crimes foram praticados em etapas, deve-se aplicar: aos Fatos 2 e 3, a fração de 1/6, uma vez que houve a incidência de 2 (dois) delitos; aos Fatos 5 ao 11, a fração de 2/3, visto a ocorrência de 7 (seis) delitos.

Dessa forma, passo à readequação das reprimendas.

## 2. Readequação das penas

No caso, por se tratar de delitos perpetrados em contextos e circunstâncias semelhantes, será realizada o cálculo dosimétrico de apenas um e, após, aplicada a continuidade delitiva (Fatos 2 e 3; e Fatos 5 a 11) e o concurso material (Fatos 1 e 4).

### 2.1. Silvane Maria Gandolfi Wronski

Na primeira fase, mantém-se a pena-base fixada em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na fase intermediária, ausentes agravantes ou atenuantes, restando a pena em 1 ano e 10 dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena, por isso, a pena fica fixada em 1 ano e 10 dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), conforme fundamentação, deve-se calcular conforme a separação realizada em duas séries de crimes continuados:

- aos Fatos 2 e 3, majora-se a reprimenda em 1/6, a pena fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

- aos Fatos 5 a 11, majora-se a reprimenda em 2/3, fica a pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Com efeito, reconhecido o concurso material por duas vezes (Fatos 1, 4), a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa.

Por fim, aplicando o concurso material entre todos os delitos (nove na forma continuada e dois em concurso material), fixo a reprimenda em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 47 (quarenta e sete) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto, em que pese a reprimenda tenha ultrapassado o limite de 4 anos, entendendo que, na hipótese dos autos, o regime aberto configura-se o mais acertado. Explico.

Como sabido, após fixar o quantum da pena, deve o juiz estabelecer o regime a ser cumprido, devendo observar para tanto critérios objetivos e subjetivos. Acredito, contudo, que, ao enfrentarmos questões como a presente, como julgadores, devemos ainda considerar que a reposta penal traz em si consequências drásticas (por isso a intervenção mínima e a utilização do direito penal como ultima ratio). E especificamente no caso brasileiro, não podemos perder de vista que a submissão do indivíduo a um sistema prisional degradado, sem nenhuma política de efetiva reintegração social, na maioria das vezes, surte efeito contrário, sendo elevadíssimo o nosso índice de reincidência dos egressos do sistema correicional. Ainda assim, os nossos Poderes Legislativo e Judiciário prendem cada vez mais e prendem mal, sendo nítida a criminalização da pobreza.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE.MULTIRREINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL

**DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.**

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ" (HC n. 250.126/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/3/2016).

II - O Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, "rememorou que o Plenário, ao reconhecer a possibilidade de afastamento do princípio da insignificância ante a reincidência, aquiesceu não haver impedimento para a fixação do regime aberto na hipótese de aplicação do referido princípio. Ressaltou que, no caso concreto, houve até mesmo a pronta recuperação da mercadoria furtada" (HC n. 135.164/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/08/2019).

III - Nesta Corte de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que, embora a inexpressividade da lesão não autorize a incidência do princípio da insignificância, em virtude dos antecedentes e da reincidência do autor, é possível que autorize a fixação de regime mais brando, excepcionando o disposto no art. 33 do Código Penal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade (AREsp n. 1.503.701, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/06/2019).IV - Em que pese a impossibilidade de aplicação, in casu, do denominado princípio da insignificância, em virtude da multirreincidência do ora recorrente, conclui-se que é possível a fixação de regime mais brando. Agravo regimental desprovido, entretanto, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para desconto da reprimenda. (AgRg no AREsp 1625174/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) (grifo nosso).

Como muito bem destacou o Ministro Luís Roberto Barroso no voto condutor do HC nº 123108/MG: "Uma das circunstâncias inerentes ao ofício jurisdicional é a apreciação de casos em que a solução prevista em lei levaria a resultados manifestamente injustos. Há situações que, embora enquadráveis no relato geral de um enunciado normativo, não parecem merecer as consequências concebidas pelo legislador, aplicáveis a partir de um raciocínio meramente silogístico. Daí a necessária mediação do intérprete, a fim de calibrar eventuais excessos e produzir no caso concreto a solução mais harmônica com o sistema jurídico."

Desta feita, apoiado na jurisprudência das Cortes Superiores, não vislumbro fundamento para que se imponha aos acusados outro regime mais gravoso previsto na lei penal.

Em que pese o "quantum" da pena ultrapassar em 10 meses o requisito objetivo, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, o que permite a fixação do regime inicial aberto, levando-se em consideração que efetivamente se está dando resposta ao ilícito cometido (o que gerará reincidência caso se repita), sem a necessidade do encarceramento por crime patrimonial, repito, sem violência à pessoa.

Inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), visto que a pena privativa de liberdade supera os 4 anos.

Mantendo os mesmos parâmetros fixados na sentença, fica a multa fixada no valor de dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).

**2.2. Rudinei Carlos Wronski**

Na primeira fase, mantém-se a pena-base fixada em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na fase intermediária, ausentes agravantes ou atenuantes, restando a pena em 1 ano e 10 dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena, por isso, a pena fica fixada em 1 ano e 10 dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), conforme fundamentação, deve-se calcular conforme a separação realizada em duas séries de crimes continuados:

- aos Fatos 2 e 3, majora-se a reprimenda em 1/6, a pena fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

- aos Fatos 5 a 11, majora-se a reprimenda em 2/3, fica a pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Com efeito, reconhecido o concurso material por duas vezes (Fatos 1, 4), a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa.

Por fim, aplicando o concurso material entre todos os delitos (nove na forma continuada e dois em concurso material), fixo a reprimenda em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 47 (quarenta e sete) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto, em que pese a reprimenda tenha ultrapassado o limite de 4 anos, entendendo que, na hipótese dos autos, o regime aberto configura-se o mais acertado. Explico.

Como sabido, após fixar o quantum da pena, deve o juiz estabelecer o regime a ser cumprido, devendo observar para tanto critérios objetivos e subjetivos.

Acredito, contudo, que, ao enfrentarmos questões como a presente, como julgadores, devemos ainda considerar que a reposta penal traz em si consequências drásticas (por isso a intervenção mínima e a utilização do direito penal como ultima ratio). E especificamente no caso brasileiro, não podemos perder de vista que a submissão do indivíduo a um sistema prisional degradado, sem nenhuma política de efetiva reintegração social, na maioria das vezes, surte efeito contrário, sendo elevadíssimo o nosso índice de reincidência dos egressos do sistema correicional. Ainda assim, os nossos Poderes Legislativo e Judiciário prendem cada vez mais e prendem mal, sendo nítida a criminalização da pobreza.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE.MULTIRREINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ" (HC n. 250.126/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/3/2016).

II - O Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, "rememorou que o Plenário, ao reconhecer a possibilidade de afastamento do princípio da insignificância ante a reincidência, aquiesceu não haver impedimento para a fixação do regime aberto na hipótese de aplicação do referido princípio. Ressaltou que, no caso concreto, houve até mesmo a pronta recuperação da mercadoria furtada" (HC n. 135.164/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/08/2019).

III - Nesta Corte de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que, embora a inexpressividade da lesão não autorize a incidência do princípio da insignificância, em virtude dos antecedentes e da reincidência do autor, é possível que autorize a fixação de regime mais brando, excepcionando o disposto no art. 33 do Código Penal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade (AREsp n. 1.503.701, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/06/2019).IV - Em que pese a impossibilidade de aplicação, in casu, do denominado princípio da insignificância, em virtude da multirreincidência do ora recorrente, conclui-se que é possível a fixação de regime mais brando. Agravo regimental desprovido, entretanto, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para desconto da reprimenda. (AgRg no AREsp 1625174/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) (grifo nosso).

Como muito bem destacou o Ministro Luís Roberto Barroso no voto condutor do HC nº 123108/MG: "Uma das circunstâncias inerentes ao ofício jurisdicional é a apreciação de casos em que a solução prevista em lei levaria a resultados manifestamente injustos. Há situações que, embora enquadráveis no relato geral de um enunciado normativo, não parecem merecer as consequências concebidas pelo legislador, aplicáveis a partir de um raciocínio meramente silogístico. Daí a necessária mediação do intérprete, a fim de calibrar eventuais excessos e produzir no caso concreto a solução mais harmônica com o sistema jurídico."

Desta feita, apoiado na jurisprudência das Cortes Superiores, não vislumbro fundamento para que se imponha aos acusados regime mais gravoso previsto na lei penal.

Em que pese o "quantum" da pena ultrapassar em 10 meses o requisito objetivo, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, o que permite a fixação do regime inicial aberto, levando-se em consideração que efetivamente se está dando resposta ao ilícito cometido (o que gerará reincidência caso se repita), sem a necessidade do encarceramento por crime patrimonial, repito, sem violência à pessoa.

Inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), visto que a pena privativa de liberdade supera os 4 anos.

Mantendo os mesmos parâmetros fixados na sentença, fica a multa fixada no valor de dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).

**Dos honorários advocatícios**

Por derradeiro: (a) considerando as diretrizes emanadas pela Seção Criminal deste Tribunal sobre o tema; (b) atendendo aos dispositivos legais incidentes na hipótese; e (c) tomando como parâmetro o que dispõe a Resolução n. 5/2019 do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça (já com as alterações promovidas pela Resolução CM n. 20/2021/TJSC), - que instituiu o sistema eletrônico de assistência judiciária gratuita e estabeleceu os valores de

honorários de defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina -, considerado o trabalho desempenhado (contrarrrazões), de complexidade razoável, voto pela fixação da remuneração pela atuação em grau recursal em R\$ 738,48 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao valor máximo do item 10.4 do Anexo Único da resolução multiplicado por dois, nos termos do art. 8º, §4º. Voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o concurso material de crimes entre os delitos - sendo nove em continuidade delitiva e dois em concurso material -, readequando-se a pena para o montante de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 47 (quarenta e sete sete) dias-multa, mantendo-se o regime inicial aberto. No mais, fixo a verba honorária devida aos defensores nomeados, Dr. Guilherme Luiz Guerini (OAB/SC n. 53.568) e Dra. Taize Andrea Minetto (OAB/SC n. 20.388) no importe de R\$ 738,48 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) para cada um, pela atuação neste grau de jurisdição, com fulcro no art. 8º, §4º e item 10.4 do "Anexo Único" da Resolução CM n. 20/2021/TJSC.do re

Documento eletrônico assinado por JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2863352v17 e do código CRC 1fda603f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO Data e Hora: 8/11/2022, às 15:4:20

Apelação Criminal Nº 0000805-85.2019.8.24.0084/SC

RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR) APELADO: RUDINEI CARLOS WRONSKI (RÉU) APELADO: SILVANE MARIA GANDOLFI (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA POR 11 VEZES (ART. 71 DO CP). RECURSO DA ACUSAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENA ALTERADA. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE 11 CRIMES. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDUTAS OCORRERAM SEPARADAS POR INTERVALOS SUPERIORES A 30 DIAS. PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO. ONZE FATOS, COMETIDOS AO LONGO DE DOIS ANOS E SETE MESES. CONDUTAS PRATICAMENTE IDÊNTICAS, LAPSO TEMPORAL ENTRE DETERMINADAS AÇÕES QUE POSSIBILITAM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OITO DELITOS (ART. 71 DO CP). NO ENTANTO, CONSTATADO SIGNIFICATIVO INTERVALO DE TEMPO ENTRE TRÊS DELITOS (APROXIMADOS 3 A 10 MESES). POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). IN CASU, INCIDÊNCIA DO CÚMULO MATERIAL DE CRIMES ENTRE DUAS SÉRIES DE CRIMES CONTINUADOS, ALTERNADOS POR TRÊS CRIMES EM CONCURSO MATERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o concurso material de crimes entre os delitos - sendo nove em continuidade delitiva e dois em concurso material -, readequando-se a pena para o montante de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 47 (quarenta e sete sete) dias-multa, mantendo-se o regime inicial aberto. No mais, fixar a verba honorária devida aos defensores nomeados, Dr. Guilherme Luiz Guerini (OAB/SC n. 53.568) e Dra. Taize Andrea Minetto (OAB/SC n. 20.388) no importe de R\$ 738,48 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) para cada um, pela atuação neste grau de jurisdição, com fulcro no art. 8º, §4º e item 10.4 do "Anexo Único" da Resolução CM n. 20/2021/TJSC.do re, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2863353v9 e do código CRC 5bc9d6c7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO Data e Hora: 8/11/2022, às 15:4:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 08/11/2022

Apelação Criminal Nº 0000805-85.2019.8.24.0084/SC

RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

REVISOR: Desembargador RICARDO ROESLER

PRESIDENTE: Desembargador RICARDO ROESLER

PROCURADOR(A): JORGE OROFINO DA LUZ FONTES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR) APELADO: RUDINEI CARLOS WRONSKI (RÉU) ADVOGADO: GUILHERME LUIZ GUERINI (OAB SC053568) APELADO: SILVANE MARIA GANDOLFI (RÉU) ADVOGADO: Taize Andrea Minetto (OAB SC020388)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 08/11/2022, na sequência 81, disponibilizada no DJe de 24/10/2022. Certifico que a 3ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE OS DELITOS - SENDO NOVE EM CONTINUIDADE DELITIVA E DOIS EM CONCURSO MATERIAL -, READEQUANDO-SE A PENA PARA O MONTANTE DE 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 47 (QUARENTA E SETE SETE) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE O RÉGIME INICIAL ABERTO. NO MAIS, FIXAR A VERBA HONORÁRIA DEVIDA AOS DEFENSORES NOMEADOS, DR. GUILHERME LUIZ GUERINI (OAB/SC N. 53.568) E DRA. TAIZE ANDREA MINETTO (OAB/SC N. 20.388) NO IMPORTE DE R\$ 738,48 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) PARA CADA UM, PELA ATUAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 8º, §4º E ITEM 10.4 DO "ANEXO ÚNICO" DA RESOLUÇÃO CM N. 20/2021/TJSC.DO RE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

Votante: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO  
Votante: Desembargador RICARDO ROESLER  
Votante: Desembargador ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

POLLIANA CORREA MORAIS Secretária